SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000385-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: PABLO CARNEIRO GIMENES

Requerida: VIA VAREJO S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

PABLO CARNEIRO GIMENES move ação em face de VIA

VAREJO S/A (incorporadora de NOVA CASA BAHIA S/A), dizendo que em outubro/2014 ao tentar obter um empréstimo tomou conhecimento de que a ré negativou seu nome em cadastros restritivos de crédito (SERASA e SCPC) por conta de dois contratos de n°s 21170800032461 e 21170800028529, de R\$ 1.687,50 e R\$ 562,65, vencimentos ocorridos em 11.09.2014 e 13.08.2014. Não celebrou esses contratos com a ré. As negativações afetaram a dignidade do autor, configurando o dano moral. Pede a procedência da ação para condenar a ré a indenizá-lo pelos danos morais no valor de R\$ 200.000,00, bem como indenização punitiva de 300 salários mínimos, declarando a inexistência dos contratos referidos e a inexigibilidade das dívidas, cancelando-se as negativações. Documentos às fls. 40/45.

A ré foi citada e contestou dizendo que o autor celebrou ambos os contratos com a ré, tendo inclusive efetuado o pagamento de uma parcela referente ao contrato cujos números finais são "2852-9", conforme fl. 65. Inexistiu fraude alguma. Caso se comprove a fraude, a ré não responde pelas sus consequências. Não se configurou o dano moral, mesmo porque o autor não sofreu lesão em sua esfera de consideração pessoal ou social e nem foi vítima de ação injusta por parte da ré. Improcede a demanda. Documentos às fls. 105/111.

Réplica às fls. 112 e seguintes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova documental é a essencial para o desate do litígio e está presente nos autos.

Muito embora a ré tenha exibido nos autos os contratos de fls. 105/108, o autor impugnouos dizendo que as assinaturas não são de sua lavra.

Os contratos exibidos são de venda financiada e tomaram os números 21 1708 002.852-9 e 21 1708 0003.246-1. A ré não exibiu com a contestação as notas fiscais/faturas dos bens que teriam sido adquiridos pelo autor. Não exibiu o recibo de entrega das respectivas mercadorias. Limitou-se a exibir somente os contratos de venda financiada. As assinaturas atribuídas ao autor e constantes de fls. 105 e 107 não guardam semelhança com as assinaturas do autor exaradas no instrumento de mandato de fl. 40 e na cédula de identidade de fl. 45. Essa discrepância é manifesta, visível a olho nu.

Em contestação, a ré nem sequer especificou quais os produtos vendidos ao autor e nem como se deu a entrega dos mesmos (entrega na própria loja ou no domicílio do autor). O contrato de compra e venda de coisa móvel se comprova pela tradição.

Os contratos de fls. 105/108 foram celebrados mediante fraude. O exame atento dos documentos do interessado na contratação era incumbência da ré, que se descurou desse requisito.

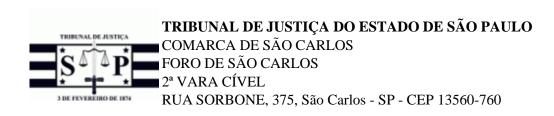
Entre as assinaturas de fls. 105 e 107 também existe intensa discrepância. As de fl. 105 foram exaradas em 13.06.2014 e as de fl. 107 em 11.08.2014. Nas de fl. 105, o fraudador colocou um "C." entre o prenome "PABLO" e o nome familiar "GIMENES". Já nas assinaturas de fl. 107, o "C." foi suprimido de ambas as assinaturas.

A ré não teve sequer o cuidado de colher a assinatura de duas testemunhas para confirmar ter sido o autor quem firmou ambos os contratos. Nem mesmo a vendedora da ré assinou as fls. 105 e 107.

Portanto, declaro inexistentes os referidos contratos em relação ao autor. As negativações indicadas à fl. 42 foram injustas. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 48 foi cumprida conforme noticiado às fls. 57/58.

O autor foi vítima de fraude, certamente perpetrada por terceira pessoa, o que só foi possível ante a negligência da ré, por isso esta responde objetivamente pelas consequências danosas causadas à imagem do autor. A ré pagará ao autor a título de indenização por danos morais, R\$ 6.000,00, valor suficiente para compensar os constrangimentos experimentados pelo autor desde que seu nome fora negativado nos cadastros restritivos de crédito, e servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. O valor obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não cabe a indenização punitiva, muito comum no direito americano. Por força da Constituição Federal e do Código Civil cabe apenas a indenização por danos morais, cuja causa foi identificada, valorada e permitiu à vista de elementos objetivos e subjetivos a definição de valor



suficiente para o integral reparo da lesão causada aos direitos de personalidade do autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) declarar que o autor não celebrou com a ré os contratos especificados nesta sentença; b) declarar que o autor nada deve à ré relativamente aos valores apontados à fl. 42; c) condenar a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação e custas do processo.

Corrija, no sistema, o nome da ré.

P. R. I.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA